



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/005958

RECORRENTE: OSMAR VIANA FROES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000570620

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: MULTA DO ART. 167 DO CTB: "DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. FÉ PÚBLICA DO AGENTE. AIT SUBSISTENTE E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000570620**, ao rigor do art. 167 do CTB, na data de 20/01/2013, na Rodovia BA 250 Km 20 – ITIRUÇU – LAG DO TABOCAL, no Município de LAGEDO DO TABOCAL/BA.

O Recorrente alega em seu recurso "quando fui autuado, estava usando o cinto de segurança, porém quando sai do veículo, soltei o cinto para pegar a documentação no banco de trás do referido veículo. pede o cancelamento da referida multa por não concordar com o ato do agente de fiscalização". Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado. É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **P000570620**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente autuado pelo preposto do Estado, conforme dados contidos no AIT.

Nesta senda, com fundamento no artigo 167 do CTB C/C com os artigos 10, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº P000570620, lavrado contra OSMAR VIANA FROES, mantendo-se a sua exigibilidade.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000570620 VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra **OSMAR VIANA FROES.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000570620**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI